



OF.1794/2019 – SEMOS

Linhares/ES, 26 de agosto de 2019.

Ilmº Sr.

Francisco Tarcisio Silva

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares-ES

Assunto: **Resposta ao Ofício 08/2019-COM/EDUC**

Prezado Senhor,

Em atenção ao expediente acima referenciado, na qual Vossa Senhoria requer que seja informado quais os valores atualmente praticados na aplicação de multas referentes às penalidades constantes do Projeto de Lei nº 004/2019, vimos por meio deste encaminhar cópia do Decreto nº 0598/2006, na qual consta as informações requeridas.

Desde já agradecemos a atenção e, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


JOÃO CLEBER BIANCHI

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

DECRETO Nº. 0598, DE 24 DE JULHO 2006.

Regulamenta a Lei nº 2613, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de atribuições legais, e tendo em vista o que consta do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 2613, de 20/06/2006,

DECRETA:

Art. 1º A aplicação da Lei nº. 2613, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, observará ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Depende de prévio licenciamento a realização de operações de construção, manutenção, conservação e uso do logradouro público e da propriedade pública e privada, exceto se o Código de Posturas ou este Decreto dele isentar.

§ 1º A isenção de licenciamento não desobriga o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º O protocolo do pedido de licenciamento não autoriza o requerente a exercer as operações de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O licenciamento será feito mediante:

- I. requerimento inicial específico para os casos em que independam de licitação ou outro procedimento seletivo;
- II. apresentação dos documentos necessários à instrução do processo;
- III. análise do órgão competente;
- IV. pagamento da taxa devida;
- V. deferimento do Executivo;
- VI. emissão do Alvará de Licença ou Autorização Municipal.

Art. 4º Além dos documentos expressamente previstos no Código de Posturas e neste Decreto, o órgão competente para deliberar sobre o licenciamento poderá exigir outros, necessários à instrução do respectivo processo.

Art. 5º O prazo máximo para deliberação sobre licenciamento requerido, contado a partir da data da apresentação da documentação completa exigida, é de 30 (trinta) dias, salvo quando este Decreto dispuser em contrário.

Parágrafo único. No caso da necessidade de apresentação de documentação complementar, o requerimento será automaticamente indeferido se em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pelo requerente, não forem apresentados os documentos exigidos.

Art. 6º O Alvará de Licença ou Autorização Municipal são os instrumentos de licença, autorização ou permissão para as operações de construção, manutenção, conservação e uso do logradouro público e da propriedade pública e privada.

Parágrafo único. O documento de licenciamento deve estar afixado em local visível e de acesso à fiscalização.

Art. 7º As informações fornecidas pelo requerente para obtenção do documento de licenciamento dispensado de vistoria prévia serão conferidas pelo agente municipal.

§ 1º A divergência entre o declarado e a situação verificada no local torna nulo o documento de licenciamento expedido.

§ 2º A declaração de nulidade será feita por despacho fundamentado do agente municipal.

Art. 8º Salvo disposição expressa em contrário, o documento de licenciamento terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período ou por prazo indeterminado, desde que:

- I. sejam mantidas todas as condições para o licenciamento inicial;
- II. as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III. não contrarie o interesse público superveniente;
- IV. seja comprovado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 9º Constituem infração a ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras do Código de Posturas ou deste Decreto.

Art. 10. O documento fiscal será lavrado em nome:

- I. do proprietário do imóvel;
- II. do herdeiro ocupante e outros, em imóveis cujo proprietário faleceu e não foi aberto inventário;
- III. do espólio com ciência do inventariante, em imóveis cujo proprietário faleceu e o inventário encontra-se em andamento;
- IV. do infrator e recebido pelo síndico da massa falida, em estabelecimentos cuja falência tenha sido decretada;
- V. de um dos proprietários, em edificações com mais de uma unidade sem condomínio constituído.
- VI. do síndico, em edificações com condomínio constituído.

Art. 11. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. leves (L);
- II. médias (M);
- III. graves (G);
- IV. gravíssimas (GR).

Parágrafo único. A definição das penalidades e procedimentos fiscais aplicáveis estão relacionadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 12. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

- I. Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 75 (setenta e cinco) URM.
- II. Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) URM;
- III. Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 300 (trezentos) URM.
- IV. Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 600 (seiscentos) URM.

Parágrafo único. Quando se tratar de multa por reincidência, o fator multiplicador é o previsto no Código de Posturas.

Art. 13. O Executivo, nos casos de risco à população devidamente comprovados, deverá adotar todas as medidas necessárias a fim de fazer cessar o risco, podendo aplicar qualquer penalidade, independentemente da ordenação prevista no Anexo I, deste Decreto.

Art. 14. A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado.

Art. 15. A notificação será dispensada quando:

- I. da apreensão, interdição ou embargo imediatos;
- II. houver obstrução de via pública;
- III. houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;
- IV. o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 16. Os prazos para o cumprimento das exigências das notificações são os constantes do Anexo I, deste Decreto.

Parágrafo único. Salvo as atividades que apresentem risco à segurança, danos ambientais, atraiam grande fluxo de pessoas, poderá ser dilatado o prazo para atender a notificação, considerando:

- I. o incômodo gerado;
- II. a proporcionalidade com os prazos para cumprir as exigências constantes na legislação.

Art. 17. Cabe apreensão imediata de produto, equipamento ou apetrecho, simultaneamente, com a aplicação de multa, nos casos previstos no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Aquele que estiver exercendo atividade comercial sem licença, em logradouro público, fica sujeito à apreensão imediata de seus produtos, equipamentos ou apetrechos, ainda que os produtos estejam acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo.

§ 2º Os veículos automotores não licenciados para o exercício do comércio e/ou serviço em logradouro público poderão ser rebocados ou apreendidos, quando forem utilizados para prática comercial ou depósito de equipamento ou mercadoria não autorizada.

Art. 18. O produto apreendido poderá ser devolvido mediante pedido expresso e formalizado pelo titular, dirigido ao órgão competente, condicionado ao pagamento prévio das multas e das despesas referentes ao preço público de remoção, transporte e guarda dos bens apreendidos, calculado nos termos do Código Tributário Municipal em vigor, com guias expedidas pelo órgão competente, nos seguintes prazos:

- I. 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;
- II. 30 (trinta) dias, no caso de produto não-perecível.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos produtos oriundos de falsificação, contrabando ou que constituam substância tóxica ou ilegal.

§ 2º Decorridos 60 (sessenta) dias sem a manifestação do interessado, o produto apreendido será destruído e/ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. quando necessário à instrução criminal;
- II. quando for de interesse do Município a doação para fim social, destinada exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
- III. quando for recomendável a alienação por razões econômicas.

Art. 19. O equipamento utilizado para comércio ou transporte poderá ser devolvido mediante pedido expresso e formalizado pelo titular da licença, dirigido ao órgão competente, condicionado ao pagamento prévio das multas e das despesas referentes ao preço público de remoção, transporte e guarda dos equipamentos apreendidos, calculado nos termos da legislação em vigor, com guias expedidas pelo órgão competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 20. A liberação de bens e equipamentos apreendidos advindos de comércio não licenciado pelo Executivo, em logradouros públicos, depois de cumpridas todas as exigências e disposições destinadas ao infrator licenciado, deverá ainda:

- I. indicar no pedido de liberação o local de origem dos bens apreendidos;
- II. apresentar documentação fiscal como sendo o destinatário dos bens e equipamentos apreendidos, e ainda comprovar a propriedade dos mesmos mediante documentos legais;

- III. assinar Termo de Compromisso, mediante documento próprio expedido pelo órgão competente no âmbito de sua circunscrição, declarando conhecer a legislação pertinente e se comprometendo a não comercializar sem licença, em logradouros públicos.

Art. 21. O infrator não licenciado que não for identificado nos autos e que não atender às disposições deste Decreto, não poderá reaver os bens e equipamentos apreendidos, dada a impossibilidade de o Executivo identificá-lo como o proprietário dos mesmos.

Art. 22. Havendo impossibilidade de identificar o infrator não licenciado, nos termos do artigo anterior, os procedimentos serão os seguintes:

- I. os bens perecíveis serão guardados até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da apreensão e, não havendo nova manifestação com o cumprimento de todas as exigências deste Decreto pelo interessado, serão doados a órgão ou entidade de assistência social;
- II. os bens não-perecíveis serão guardados até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão e, não havendo nova manifestação com o cumprimento de todas as exigências deste Decreto pelo interessado, serão doados a órgão ou entidade de assistência social;
- III. os equipamentos utilizados para comércio ou transporte serão guardados até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão e não havendo nova manifestação com o cumprimento de todas as exigências deste Decreto, pelo interessado, serão doados a órgão municipal de assistência social ou vendidos em hasta pública;
- IV. IV - os procedimentos descritos nos incisos anteriores não se aplicam aos bens e equipamentos oriundos de falsificação, contrabando ou que constituam substância tóxica ou ilegal.

Art. 23. Os equipamentos, materiais ou mercadorias apreendidas fruto de demolição ou remoção, cuja destruição seja inevitável, além de produtos considerados impróprios para doação, saúde e segurança pública serão inutilizados ou encaminhados ao aterro sanitário, observada a legislação ambiental.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará pelos eventuais danos que possam ser causados aos bens do infrator, que sejam necessários ao fiel cumprimento dos atos de demolição, remoção e apreensão.

Art. 24. A penalidade de cassação do documento de licenciamento implica na apreensão do mesmo pela fiscalização e sua inserção no processo administrativo correspondente.

Art. 25. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Parágrafo único. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou, sendo garantido o acesso ao local interdito para regularização da situação.

Art. 26. Em caso de desobediência a embargo ou interdição, deverá ser lavrada multa e providenciada a ocorrência policial, com encaminhamento de cópia dessa para a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Enquanto persistir a irregularidade será aplicada multa, conforme procedimento previsto no Código de Posturas e no Anexo I deste Decreto.

Art. 27. Nas invasões consumadas em logradouro público, o invasor deverá ser notificado para sua desocupação e demolição imediata e em caso do não cumprimento, esgotado o procedimento administrativo, o processo deverá ser encaminhado para procedimento judicial.

§ 1º Entende-se como invasão consumada aquela com construção e ocupação com característica de permanência definitiva.

§ 2º Em se tratando de edificação com utilização comercial e/ou edificação em andamento, será executada imediata demolição e apreensão de produtos e equipamentos, independentemente de procedimento judicial.

§ 3º Em edificações provisórias deverá ser retirado o invasor e executada a imediata demolição, com apreensão dos pertences.

Art. 28. A demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo, no caso de mobiliário urbano.

Art. 29. Todo o material proveniente de demolição deverá ser apreendido.

Art. 30 - O documento de notificação será lavrado em 4 (quatro) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à instrução do processo, a segunda ao autuado, a terceira ao agente fiscalizador e a quarta ao arquivo do órgão competente, e conterà:

- I. o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III. a disposição legal transgredida;
- IV. indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito a infrator;
- V. o prazo para cumprimento da exigência e interposição de recurso;
- VI. identificação do agente fiscalizador;
- VII. endereço do órgão responsável pelo ato;
- VIII. a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 31. O documento de autuação será lavrado nos termos do Código de Posturas.

§ 1º Após a comunicação da autuação ao infrator o documento de autuação deverá ser imediatamente lançado no sistema municipal de dívida ativa.

§ 2º Interposto recurso contra a autuação, o lançamento deverá ser suspenso no sistema de dívida ativa até o julgamento.

Art. 32. O documento de apreensão será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira, inicialmente ao depósito e posteriormente à instrução do processo administrativo, a segunda ao autuado, a terceira ao agente fiscalizador e a quarta ao arquivo do órgão competente, e conterà:

- I. o nome da pessoa física, denominação da entidade responsável pelo produto ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;
- II. o dispositivo legal que comina a penalidade de apreensão a que fica sujeito a infrator;

- III. a descrição da quantidade, nome e marca do produto ou malote de apreensão com o número do lacre;
- IV. endereço completo do órgão responsável pela prática do ato;
- V. indicação do local de guarda;
- VI. prazo para retirada do produto apreendido;
- VII. identificação do agente fiscalizador;
- VIII. a assinatura do responsável pela empresa ou produto, e na sua ausência de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- IX. observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda.

Art. 33. Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do equipamento ou produto, serão aplicadas multas conforme previsto no Anexo I, podendo a apreensão ser efetuada a qualquer momento.

Art. 34. O documento de interdição será fixado pelo agente fiscal em local visível.

Art. 35. O documento de embargo será lavrado em quatro vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira para instrução do processo administrativo, a segunda ao autuado, a terceira ao agente fiscalizador e a quarta ao arquivo do órgão responsável, e conterà:

- I. o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;
- II. os dispositivos legais infringidos;
- III. o dispositivo legal que comina a penalidade de embargo;
- IV. multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo;
- V. identificação do agente fiscalizador;
- VI. a assinatura do responsável pela obra ou serviço, ou na sua ausência de representante legal e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 36. O infrator será comunicado da lavratura do documento de infração respectivo por meio de entrega de cópia do mesmo ou por edital.

§ 1º A entrega de cópia do documento poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelos correios, nos casos de notificação, multa ou apreensão.

§ 2º No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber o respectivo documento de infração, a comunicação será feita mediante publicação em jornal de circulação local, consumando-se o ato no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

§ 3º Quando o documento fiscal for encaminhado pelos correios, o prazo correrá a contar da juntada do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

Art. 37. O infrator poderá recorrer da notificação, multa, embargo, interdição e apreensão, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua ciência ou da publicação.

Art. 38. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, no caso de descumprimento da legislação pertinente por parte do infrator.

Art. 39. Os responsáveis pelas atividades e estabelecimentos devem permitir e facilitar o acesso dos agentes de fiscalização, devidamente identificados.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 30 (trinta) de março de 2006.

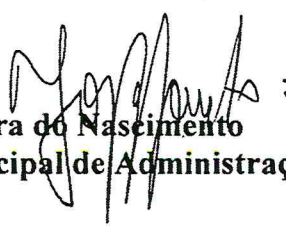
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I, DO DECRETO N° 0598/2006

Capítulo Ou Seção	Descrição Da Infração	Dispositivo Infrigido	Notificação Previa	Prazo Maximo de Atendimento	Classificação	Multas		Periodicidade Da Aplicação	Medida Administrativa
						Detalhamento	Valor (URM)		
Da Higiene Das Vias Publicas	Deixar de proceder com a limpeza do passeio	Art. 24	Sim	Até 3 dias	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	
	Comprometer a qualidade das águas de consumo	Art. 25	Sim	Imediato	Gravissima	Multa aplicada ao Infrator	600	30 dias	Interdição
	Instalação de indústria que prejudica a saúde publica	Art. 26	Sim	Imediato	Gravissima	Multa aplicada ao Infrator	600	30 dias	Interdição/ Suspensão do Alvará
	Dificultar o escoamento de águas pluviais	Art. 27	Sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	
	Lançar águas servidas em via publica	Art. 28, I	Sim	5 dias	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	
	Fazer queimada causando transtorno a Comunidade	Art. 28, II	sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao Infrator	300	30 dias	Interdição
	Não proceder com a limpeza regular do terreno	Art. 29 Art. 94	sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	
	Proceder com abertura em via publica sem a devida autorização	Art. 30	sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	Advertência

Da Higiene Das Habitações	Estagnar água nos quintais ou similares	Art. 31	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	Interdição
	Despejo resíduos, dejetos, lixos ou similares nos mananciais	Art. 34	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	Interdição
Da Higiene Da Alimentação	Comercializar alimentos deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde.	Art. 36	sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao Infrator	300	30 dias	Apreensão
	Vender carne animal de qualquer espécie sem estar devidamente fiscalizada	Art. 39	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao Infrator	300	30 dias	Apreensão
Disposições Gerais	Vender a menores, material pornográfico ou obsceno.	Art. 40	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao Infrator	300	30 dias	Apreensão
	Perturbação do sossego publico	Art. 42	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao Infrator	300	30 dias	Advertência/ Interdição/ Apreensão
	Realizar atividades de diversão publica sem autorização previa da Prefeitura	Art. 44	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao promotor do evento	150	30 dias	Interdição
	Afixar cartazes e/ou pixar paredes e muros de locais considerados Religiosos	Art. 48	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	Apreensão
Do Transito Publico	Causar danos à via publica com qualquer veiculo e/ou população	Art. 51	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	Advertência Apreensão
	Estacionar e/ou conduzir veiculos nos passeios, praças ou áreas impróprias.	Art. 52, I e IV	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao Infrator	150	30 dias	Remoção do Veiculo
	Estabelecer comércio ambulante em locais impróprios	Art. 52, II	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	Apreensão da Mercadoria
Das Medidas Referentes A Animais	Permitir com a permanência de animais em vias públicas.	Art. 53	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	Recolhimento do animal
	Criar e/ou engordar porcos ou de qualquer tipo de animal de grande porte nos núcleos urbanos	Art. 55	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao Infrator	75	30 dias	Recolhimento do animal

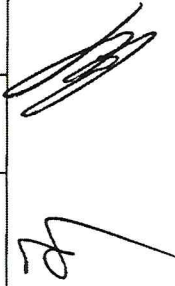
7

Do Empacramento Das Vias Publicas	Iniciar obra sem tapume ou sem licença de construção regulamentada pela prefeitura	Art. 56 e Cód. Obras Art. 52	Sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel com acordo do Art. 151 do Código de Obras.	75	30 dias	Embargo/ Interdição
	Não retirar os andaimes.	Art. 57	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	75	30 dias	Remoção
	Permanência de materiais em via pública	Art. 56	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Proceder com a poda e/ou corte de arvore sem autorização previa da prefeitura	Art. 59	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Instalar mobiliário urbano sem autorização do Município.	Art. 61	Sim	5 dias	Média	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Apreensão
	Dispor de Mesas e Cadeiras em Passeio	Art. 62	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Remoção/ Apreensão
	Fabricar, manter e/ou depositar explosivos sem o consentimento da Prefeitura Municipal de Linhares.	Art. 64	Sim	Imediato	Gravissima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição
	Exploração/extração de quaisquer substancias minerais sem licenciamento da Prefeitura Municipal	Art. 67	Sim	10 dias	Gravissima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição
	Não proceder com a construção de muros/cercas nos locais servidos de infra-estrutura.	Art. 74 Art. 96	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	75	30 dias	Advertência
	Exploração de publicidade com carros volantes com ruídos acima do regulamentado, causando transtorno a comunidade.	Art. 76 Art. 77, IV	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Apreensão

07

	Exploração de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como de lugar de acesso comum, ocasionando obstrução de logradouros, prejudicando de alguma forma a estética e os aspectos paisagísticos do Município.	Art. 75 Art. 77	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Advertência/ Remoção
SEÇÃO ÚNICA	Funcionar sem o devido alvará de funcionamento	Art. 84	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Interdição
	Não expor o alvará de funcionamento	Art. 86	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Advertência/ Interdição
DOS PASSEIOS	Revestir o passeio com material derrapante, não resistente, ou incapaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão	Art. 93, § 3º	Sim	10 dias	Grave	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	300	30 dias	Advertência/ Adequação
	Construção de passeio fora do padrão permitido pelo Município	Art. 93	Sim	10 dias	Média	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	150	30 dias	Demolição
	Plantar, anore no passeio sem a devida autorização da Prefeitura	Art. 93, § 4º	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Remoção
Do horário de Funcionamento	Funcionar fora do horário estabelecido em alvará de funcionamento	Art. 99	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Interdição
Dos transportes	Circular com veículo de transporte coletivo sem estar devidamente regularizado	Art. 102	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Remoção do Veículo

77



Capítulo Ou Seção	Descrição Da Infração	Dispositivo Infrigido	Notificação Previa	Prazo Maximo de Atendimento	Classificação	Multas		Periodicidade Da Aplicação	Medida Administrativa
						Detalhamento	Valor (URM)		
Da Higiene Das Vias Publicas	Deixar de proceder com a limpeza do passeio	Art. 24	Sim	Até 3 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Comprometer a qualidade das águas de consumo	Art. 25	Sim	Imediato	Gravissima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição
	Instalação de indústria que prejudica a saúde publica	Art. 26	Sim	Imediato	Gravissima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição/ Suspensão do Alvará
	Dificultar o escoamento de águas pluviais	Art. 27	Sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Lançar águas servidas em via publica	Art. 28, I	Sim	5 dias	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	
	Fazer queimada causando transtorno a Comunidade	Art. 28, II	sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao infrator	300	30 dias	Interdição
	Não proceder com a limpeza regular do terreno	Art. 29 Art. 94	sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Proceder com abertura em via publica sem a devida autorização	Art. 30	sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Advertência
	Estagnar água nos quintais ou similares	Art. 31	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	
	Despejo resíduos, detritos, lixos ou similares nos mananciais	Art. 34	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Interdição
Higiene Da Alim enta	Comercializar alimentos deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde.	Art. 36	sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao infrator	300	30 dias	Apreensão

Handwritten signature and scribbles.

Disposições Gerais	Vender carne animal de qualquer espécie sem estar devidamente fiscalizada	Art. 39	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao infrator	300	30 dias	Apreensão
	Vender a menores, material pornográfico ou obsceno.	Art. 40	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao infrator	300	30 dias	Apreensão
	Perturbação do sossego público	Art. 42	Sim	Imediato	Grave	Multa aplicada ao infrator	300	30 dias	Advertencial/ Interdição/ Apreensão
	Realizar atividades de diversão pública sem autorização previa da Prefeitura	Art. 44	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao promotor do evento	150	30 dias	Interdição
Dos Locais De Culto	Afixar cartazes e/ou pixar paredes e muros de locais considerados Religiosos	Art. 48	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Apreensão
	Do Trânsito Público	Causar danos à via publica com qualquer veiculo e/ou população	Art. 51	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias
Estacionar e/ou conduzir veiculos nos passeios, praças ou áreas impróprias.		Art. 52, I e IV	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Remoção do Veiculo
Estabelecer comércio ambulante em locais impróprios		Art. 52, II	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Apreensão da Mercadoria
Permitir com a permanência de animais em vias públicas.		Art. 53	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Recolhimento do animal
Das Medidas Referentes A Animais	Criar e/ou engordar porcos ou de qualquer tipo de animal de grande porte nos núcleos urbanos	Art. 55	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Recolhimento do animal
	Iniciar obra sem lapume ou sem licença de construção regulamentada pela prefeitura	Art. 56 e Cód.Obras Art. 52	Sim	5 dias	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel com acordo do Art. 151 do Código de Obras.	75	30 dias	Embargo/ Interdição
	Não retirar os andaimes.	Art. 57	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	75	30 dias	Remoção
Do Empacchamento Das Vias Publicas	Permanência de materiais em via pública	Art. 56	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	

	Proceder com a poda e/ou corte de arvore sem autorização previa da prefeitura	Art. 59	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	
	Instalar mobiliário urbano sem autorização do Município.	Art. 61	Sim	5 dias	Média	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Apreensão
	Dispor de Mesas e Cadeiras em Passeio	Art. 62	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Remoção/Apreensão
Dos Inflamáveis e Explosivos	Fabricar, manter e/ou depositar explosivos sem o consentimento da Prefeitura Municipal de Linhares.	Art. 64	Sim	Imediato	Gravíssima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição
Da Exploração de Recursos Minerais	Exploração/extração de quaisquer substancias minerais sem licenciamento da Prefeitura Municipal	Art. 67	Sim	10 dias	Gravíssima	Multa aplicada ao infrator	600	30 dias	Interdição
Dos Muros e Cercas	Não proceder com a construção de muros/cercas nos locais servidos de infra-estrutura.	Art. 74 Art. 96	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	75	30 dias	Advertência
Dos Meios de Publicidade	Exploração de publicidade com carros volantes com ruídos acima do regulamentado, causando transtorno a comunidade.	Art. 76 Art. 77, IV	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Apreensão
	Exploração de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como de lugar de acesso comum, ocasionando obstrução de logradouros, prejudicando de alguma forma a estética e os aspectos paisagísticos do Município.	Art. 75 Art. 77	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Advertência/Remoção
Das Ruínas e Monumentos	Funcionar sem o devido alvará de funcionamento	Art. 84	Sim	10 dias	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Interdição

DOS PASSEIOS	Não expor o alvará de funcionamento	Art. 86	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Advertência/ Interdição
	Revestir o passeio com material derrepante, não resistente, ou incapaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão	Art. 93, § 3º	Sim	10 dias	Grave	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	300	30 dias	Advertência/ Adequação
	Construção de passeio fora do padrão permitido pelo Município	Art. 93	Sim	10 dias	Média	Multa aplicada ao proprietário do imóvel	150	30 dias	Demolição
Do horário de Funcionamento	Plantar arvore no passeio sem a devida autorização da Prefeitura	Art. 93, § 4º	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Remoção
	Funcionar fora do horário estabelecido em alvará de funcionamento	Art. 99	Sim	Imediato	Leve	Multa aplicada ao infrator	75	30 dias	Interdição
Dos transportes	Circular com veículo de transporte coletivo sem estar devidamente regularizado	Art. 102	Sim	Imediato	Média	Multa aplicada ao infrator	150	30 dias	Remoção do Veículo

[Handwritten signature]

Linhares-ES, 24 de julho de 2006.

[Handwritten signature]
José Carlos Elias
Prefeito Municipal